**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 303/2013**

Dispõe sobre a permissão de livre parada e estacionamento de veículos particulares pertencentes aos oficiais de Justiça, estaduais ou federais, quando em diligência no Município de Salvador, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Fica permitido aos oficiais de Justiça lotados na Comarca do Município de Salvador, quando estiverem cumprindo mandado judicial, livre parada e estacionamento de seus veículos particulares, conforme a Lei Federal Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 29, VIII, e alterações posteriores.

Art. 2º Durante o cumprimento de suas diligências, os oficiais de Justiça também poderão estacionar seus veículos, de forma gratuita, em estacionamento público rotativo, explorado sob regime de concessão.

Parágrafo único. A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo necessário ao cumprimento do mandado judicial.

Art. 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o oficial de Justiça deverá:

I - estar cumprindo mandado;

II - cadastrar o veículo junto ao órgão de trânsito municipal (Transalvador);

III - identificar o veículo por meio de um cartão que deverá ser colocado no painel dianteiro, contendo:

a) a inscrição “Estacionamento Livre” – Transalvador, com o número da Lei;

b) a numeração de controle emitida pelo órgão de trânsito e a matrícula do oficial de Justiça.

Parágrafo único. A regulamentação e emissão do cartão a que se refere o inciso III deste artigo será de competência exclusiva do órgão de trânsito municipal, que o fará em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

**Alexandre Aleluia**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Vice-Presidente**
**Luís Carlos Suíca**

**Alfredo Mangueira** **Aladilce Souza**

**Duda Sanches** **Lorena Brandão**

**Marcelle Moraes**